



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Folha nº 01

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 08/2022

JUSTIFICATIVA

A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, através do Superintendente Diego Cardoso de Oliveira, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa prestadora e administradora de serviços públicos de água e esgotos sanitários.

Para respaldar a sua pretensão, esta Superintendência traz aos autos do sobredito processo a presente justificativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Superintendência vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, *caput*, dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso) A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63

Folha nº 60

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, no *caput* do seu artigo 25, determina que é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, o que aqui se verifica.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A DESO não pode ser partícipe de licitação, neste seu campo de atuação, porquanto somente ela, neste município, está autorizada a atender ao objeto deste processo – prestação e administração de serviços públicos de água e esgotos sanitários.

É inviável a competição, porquanto o serviço a ser prestado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o incomum, e fora do alcance da concorrência, e, no caso específico ora em análise, somente a DESO, possui no momento presente, a técnica para este tipo de fornecimento, nesta localidade.

Ademais, é imprescindível a prestação e administração de serviços públicos de água e esgotos sanitários, haja vista a impossibilidade de manter os municípios carentes de FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO em suas ruas, praças, e afins, além de se tratar de serviços essenciais básicos. Todavia, se aplicando por analogia com fulcro na lei 8078/90, no seu art. 22, combinado com o art. 182 da CF, é mister a devida cooperação nos serviços prestados, visto a essencialidade do serviço para o bem comum. A saber:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Outrossim, ainda que não fosse inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação, mesmo assim, seria impossível a realização do procedimento competitivo, face à possibilidade de o mesmo também ser dispensável, como se verá a seguir, subsidiando, portanto, a contratação por inexigibilidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso XXII, incluído pela Lei nº 9.648/98, dispõe, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, circundada pela Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, preveem a possibilidade do caráter de exclusividade na outorga de concessão ou permissão, face à inviabilidade técnica, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que essa incide em determinada área específica e por prazo determinado; logo deverá aplicar-se a modalidade de inexigibilidade, imiscuída no inc. I do Art. 25 da Lei federal N° 8.666/93, conforme exsurge dos alvitre do Administrativista Chales, Ronny Lopes de Torres (2014, p. 276), ei-lo: "Sendo hipótese de único fornecedor, tecnicamente será verificada uma situação de inexigibilidade, em que a contratação deverá ser adequada à situação prevista no inciso I do artigo 25 do estatuto."

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 25, *caput*, seja nos moldes do art. 24, inc. XXII, ambos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do presente processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa DESO não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela DESO estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviços da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços. Outrossim, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que, *pari passu*, preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro, e, principalmente, que oferte o serviço na mesma localidade, o que é impossível, como já vimos, por se tratar de concessão. Assim, no caso da DESO, seus serviços e produtos prestados são únicos para a localidade em que serão prestados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tornando seus preços,



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63



pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor; entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação, corroborada pela Dispensabilidade. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum, da altivez dos bens aqui tutelados, e principalmente, da inviabilidade de competição. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

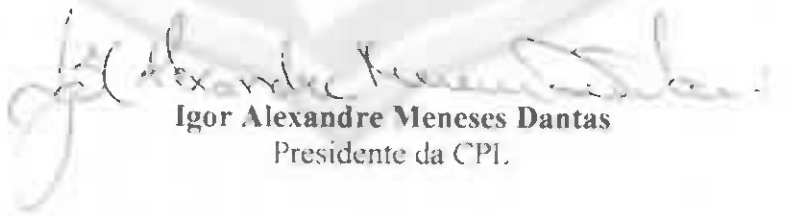
- 05 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 05.01 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 26.122.0003.2.125 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
- 26.122.0003.2.125 3390.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

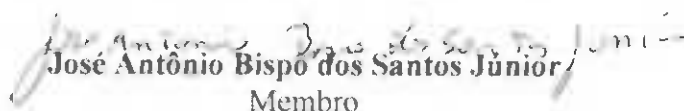
Fonte: 1.500 - Recursos não vinculados de Impostos

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes pela contratação direta dos serviços da Proponente – DESO – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25, subsidiado, ainda, pelo art. 24, inc. XXII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao senhor Superintendente de Trânsito e Transportes, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 28 de março de 2022.


Igor Alexandre Meneses Dantas
Presidente da CPI.


José Antônio Bispo dos Santos Júnior
Membro



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63



Washington Luiz Soares da Silva
Washington Luiz Soares da Silva
Membro

Kurt Waldeheim de Andrade Oliveira
Kurt Waldeheim de Andrade Oliveira
Membro

Laís Valéria Conceição de Jesus
Laís Valéria Conceição de Jesus
Gerente Administrativa Financeira



RELATÓRIO e JUSTIFICATIVA e situação
e constatação da prestação dos
serviços.

Itabaiana, 19 de março de 2022.

Diego Cardoso de Oliveira
Diego Cardoso de Oliveira
Superintendente